



PROCESSO Nº : 21.172-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTORA : CELIANE FARIA DA SILVA (PREGOEIRA OFICIAL);
YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA (ANALISTA
ADMINISTRATIVO – CONTADOR);
LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN (SECRETÁRIO EXECUTIVO
DE SEGURANÇA PÚBLICA)
MÁXIMA AMBIENTAL LTDA - EMPRESA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.970/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HABILITAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR MONOCRATICAMENTE DEFERIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza externa** com pedido de medida cautelar formalizada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda. em face da **Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso**, sob a gestão do Sr. Gustavo Garcia, em virtude de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 105/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

2. A representação versa, em síntese, acerca da condição ou não da empresa Máxima Ambiental LTDA, como microempresa e empresa de pequeno porte, o que teria lhe garantido de forma ilegítima a habilitação e a consequente vitória Pregão Eletrônico nº 105/2017, razão pela qual foi solicitada liminar para



suspensão do contrato.

3. Em quadra de **cognição sumária**¹, o Conselheiro Relator, primeiramente, entendeu não haver elementos suficientes a demonstrarem a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual achou por bem indeferir a liminar solicitada com a representação e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório técnico.

4. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo a equipe de auditoria entendeu inicialmente pela regularidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 105/2017, sob o argumento de que o caso sob análise se amolda à excepcionalidade do art. 9º-A da Lei Complementar nº 123/2006.

5. Em razão desse posicionamento, no sentido de que no exercício de 2017, ano da realização do pregão, a empresa Máxima Ambiental fazia jus ao regime diferenciado das empresas de pequeno porte, a equipe opinou pela **improcedência** da presente representação de natureza externa.

6. Vindos os autos ao **Ministério Público de Contas**, este posicionou-se contrariamente ao entendimento técnico, convertendo o parecer em diligência para que fossem citadas a empresa e a Secretaria Estadual de Segurança Pública para manifestação nos autos acerca de participação supostamente irregular da empresa Máxima Ambiental em certame exclusivamente destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Acolhido o pedido ministerial pelo Conselheiro Relator², foram apresentadas as manifestações, à exceção da defesa da empresa Máxima Ambiental, devido a erro de citação, já que o ofício foi enviado à empresa WM Serviços Ambientais.

8. Apesar disso, a unidade de instrução deu prosseguimento à análise do feito, uma vez que os registros contábeis da empresa Máxima Ambiental do período de 2014 a 2016 já constavam dos autos. Reformulando seu posiciona-

1 Doc. digital nº 105380/2018.

2 Doc. digital nº 144896/2018.



mento anterior, a unidade instrutiva opinou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação ilegal da empresa Máxima Ambiental no Pregão Eletrônico n.º 105/2017.

1.2. Responsáveis: Sra. Celiane Faria da Silva (Pregoeira Oficial) e Yvan Jackson de Oliveira Paiva (Analista Administrativo – Contador).

2. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1. Homologar o Informativo Técnico n.º. 001/2018/CCONT, sem se atentar ao que preceitua a Lei Complementar n.º. 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A.

2.2 Responsável: Secretário Executivo de Segurança Pública, o Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran.

3. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Participar do Pregão Eletrônico n.º 105/2017, quando legalmente impedida pela Lei Complementar n.º. 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A.

3.2. Responsável: Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. EPP.

9. Em face destes apontamentos, fora realizada nova citação dos gestores envolvidos e da empresa denunciada, os quais apresentaram manifestação de defesa nos autos.

10. Após a análise das defesas concretizada no **relatório técnico conclusivo**³, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e procedência da presente representação, assim como pela aplicação de multa aos responsáveis da Secretaria de Segurança Pública, declaração de inidoneidade à empresa Máxima Ambiental e determinações.

11. Ato seguinte, em virtude da iminência do vencimento do Contrato n.º 05/2018/SESP e da possibilidade de sua prorrogação, além dos fortes indícios de que houve proveito indevido pela empresa contratada de tratamento diferen-

³ Doc. digital n.º 8139/2019.



ciado dispensado às Pequenas e Microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006, mediante o **Julgamento Singular nº 470/LHL/2019**⁴ o Conselheiro Relator determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que a Secretaria de Estado de Segurança Pública “abstenha-se de prorrogar o contrato administrativo nº 05/2018/SESP firmado com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria”.

12. Ao final, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer acerca da medida cautelar deferida.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão autônomo que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

14. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

15. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão de medida cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

4 Doc. digital nº 85059/2019.



Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

16. De início, cumpre expor que a medida cautelar visa, de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave de difícil reparação. Assim, para a concessão de cautelar, é preciso que haja probabilidade do direito alegado e risco de ineficácia do resultado pretendido se aguardado o tempo necessário para proferir decisão de mérito.

17. Conforme relatado, a presente representação externa apresentada indica a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

18. Segundo a representante, o certame foi exclusivamente voltado a interessados qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a se beneficiarem do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, sendo que teria havido irregular habilitação da empresa Máxima Ambiental, a qual se sagrou vencedora do certame, em razão desta não preencher os requisitos para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

19. Acrescentou que desde o exercício de 2014 a empresa citada vem fraudulentamente declarando-se como empresa de pequeno porte em processos licitatórios a fim de obter o tratamento favorecido. Para subsidiar tal alegação, apresenta balanços contábeis de 2014 a 2016 da empresa Máxima Ambiental os quais estampam valores de receitas brutas acima daquilo que é definido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.



20. A equipe de auditoria, após uma análise da documentação juntada e dos argumentos de defesa, pontuou que houve habilitação indevida da empresa Máxima Ambiental LTDA no Pregão Eletrônico nº 105/2017, já que quando da apresentação da documentação, em dezembro de 2017, fez constar informação que comprova que sua receita bruta era superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), razão pela qual teria usufruído de forma indevida do benefício de participação exclusiva garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

21. Por meio do Parecer nº 220/2018⁵, o Ministério Público de Contas já expôs seu posicionamento quanto à ocorrência da irregularidade. Assim, mais do que a **plausibilidade do direito substancial** (fumaça do bom direito), entende-se que a irregularidade está propriamente caracterizada nos autos.

22. Com efeito, no que diz respeito à premissa fática acerca do valor da receita bruta da empresa Máxima Ambiental, convém relevar que a documentação apresentada pelo representante é incisiva ao afirmar, com base em demonstrações contábeis da empresa Máxima Ambiental, que desde 2014 esta vem desfrutando de forma indevida das benesses concebidas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e suas modificações.

23. A equipe técnica, ao fazer o levantamento de tais valores, inclusive, apurou que a empresa já não tinha condições de ser enquadrada pela Lei Complementar nº 123/2006 há bastante tempo.

24. Assim, restaram confirmadas as informações apresentadas pela empresa representante, consubstanciadas em demonstrações contábeis que remontam ao exercício de 2014, evidenciadoras da participação indevida em processo licitatório expressamente reservado a microempresas e a empresas de pequeno porte por empresa que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias.

25. Outrossim, conforme bem consignou o Conselheiro Relator em sede de juízo cautelar monocrático, verifica-se que o vencimento do Contrato nº 05/2018/SESP se dará em 02/05/2019. Assim sendo, caso o gestor se utilize da fa-

5 Doc. digital nº 16419/2019.



culdade de estender a duração do ajuste por mais um ano, provocará prejuízos à segurança jurídica dos atos processuais subsequentes, uma vez que é considerável a probabilidade de declaração de irregularidades no certame, com todos os efeitos decorrentes.

26. Nesta linha de cognição, entende-se também preenchido o requisito do *periculum in mora* para a manutenção da medida cautelar em debate, uma vez que vislumbra-se perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente ocorra antes da solução de mérito.

27. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os autos carregam subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar concedida pelo Conselheiro Relator por meio do **Julgamento Singular nº 470/LHL/2019**, cuja homologação plenária faz-se necessária, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 29, VII e 89 XIII da Resolução Normativa nº 14/2007.

3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela homologação da medida cautelar** proclamada por meio do **Julgamento Singular nº 470/LHL/2019**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.